



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.904605/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.111 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente CHALÉ REFEIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Compensação. Retenção De Tributo. Comprovação.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido.

Compensação. Retenção De Tributo. Ônus Da Prova.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermam Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Adoto trechos do relatório e voto do Acórdão nº 15-22.208/10, e-fls. 74 a 78, exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, ora recorrido, para esclarecer os fatos:

“Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Salvador - BA, que através de Despacho Decisório eletrônico nº 796752119 (fls. 56 a 60) emitido pelo seu titular em 23/10/2008, indeferiu o pedido de compensação pleiteado através dos PER/DCOMP n.ºs 02286.98650.150904.1.3.02-2049, 15761.26851.171004.13.02-8417 e 08685.63906.190905.1.3.02-6077 (fls. 39 a 53).

Os citados pedidos de compensação objetivava quitar débitos próprios do contribuinte com o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 (fl. 40, 45 e 50). O aludido Despacho Decisório não homologou as compensações pleiteadas nos mencionados PER/DCOMP, conforme conclusão a seguir transcrita (fl. 56).

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.550,66 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0, 00.

Cientificado do aludido despacho decisório, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 27/11/2008 (fls. 01 a 38), aduzindo, em síntese, que:

a) "o Despacho Decisório, fundamentação e enquadramento legal do processo epigrafado, não fez justiça à impugnante, não concedendo o direito à compensação de crédito tributário em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais, não concordando com tal decisão, vem reafirmar suas razões de fatos e de direitos";

b) "das razões expendidas no julgamento da instancia administrativa, em momento algum foi questionado a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, portanto quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas DIRF's ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade";

c) "sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para União e deixa de informar alguns desses valores DIRF's, é

de se questionar qual a responsabilidade da fonte recebedora nestas situações";

d) " o contribuinte deveria ter o poder de fiscalizar a fonte pagadora, para verificar se esta pagou ou repassou a retenção retida. Verificando que a retenção na fonte não foi recolhida, deveria denunciar a apropriação indébita da fonte pagadora";

e) "em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda informado pela fonte confessados pelo órgão retentor como no caso PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS, no PER/DCOMP (Item 1.2) com todas as informações, apenas para que se veja a que ponto se chega a boa vontade do poder tributante, "em não buscar via CNPJ da Fonte Retentora como consta do PERDCOMP entregue tempestivamente (anexo 2)";

f) "existe falha no trabalho fiscal que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão, não resta outra alternativa senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário";

g) "em face dos argumentos expostos, ocioso se faz concluir que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com retenção do IRPJ e CSLL, retidos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS e não localizados na DIRF do AC de 2004, 2005, 2006 e 2007, conforme relato da Manifestação de Inconformidade negada pelo SEORT".

Finaliza a sua defesa requerendo o "reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os arts. 168, 165, I e 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito".

Voto

(...)

O impugnante, diante da negativa de homologação proferida pela DRF de Salvador, alegou, na sua defesa, que houve falha no trabalho fiscal, pois teria se baseado em valores inconsistentes e sem critério jurídico, requerendo diligência para "confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário".

No tocante à diligência, tal tema está previsto no artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o qual trata dos requisitos necessários para sua realização, in verbis:

(...)

Em relação ao mencionado pedido, observa-se que o impugnante o fez de forma genérica, sem formular os quesitos relativos aos exames desejados, portanto, em desacordo com o art. 16, IV do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Verifica-se, também que constam nos autos todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e, portanto, considero o pedido de diligência prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

(...)

Os pedidos foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador (BA), através do despacho decisório eletrônico 796752119 (fls. 56 a 60), sob a alegação de que "... não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP".

Ou seja, apesar do contribuinte ter informado nos PER/DCOMP nºs 02286.98650.150904.1.3.02-2049, 15761.26851.171004.13.02-8417 e 08685.63906.190905.1.3.02-6077 que teria saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, informou na ficha 12 A da DIPJ do mesmo período (fls. 67 e 68) todos os valores, inclusive o IRPJ a pagar, zerados, o que afasta a possibilidade de restituição de um valor que fora declarado inexistente. .

Ressalte-se que em 13/09/2006 (fl. 54) foi emitido Termo de Intimação pela DRF Salvador, informando ao impugnante a divergência das informações referentes ao saldo negativo do IRPJ (ano 2003) constantes na DIPJ e PER/DCOMP, ao tempo em que solicita a retificação da DIPJ ou apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo, se fosse o caso, porém o contribuinte não adotou qualquer um destes procedimentos até o momento, o que resultou na posterior negativa da compensação no Despacho Decisório eletrônico nº 796752119 emitido em 23/10/2008 (fl. 56).

Na sua defesa, o impugnante alegou que o Despacho Decisório seria injusto, pois não concedeu o direito à compensação apesar das retenções em seu favor efetuadas pela PETROBRÁS. Que tal fonte pagadora, ao efetuar as retenções, tem o dever de realizar os respectivos pagamentos, bem como informá-los nas DIRF's à União, não cabendo ao contribuinte tal responsabilidade.

No caso em tela, o impugnante anexou extratos de retenções (fls. 36 e 37), indicando como fonte pagadora a PETROBRÁS, porém referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005 e não ao ano de 2003, como quer provar o interessado. Aliado a este fato, o contribuinte não informou qualquer valor de retenção do Imposto de Renda na DIPJ, relativo ao ano de 2003 (vide cópia da DIPJ emitida pelo sistema em 19/01/2010 à fl. 68), o que resultou no indeferimento do seu pedido, pois não houve apuração de saldo credor do IRPJ na ficha 12 A da DIPJ, que é o documento hábil para comprovar tal direito.

(...)"

A empresa apresentou o Recurso Voluntário reiterando os termos da manifestação de inconformidade, por via postal; envelope às e-fls. 81. A data de postagem está ilegível em virtude da digitalização do documento. O Aviso de Recebimento (AR), e-fls. 80, acusa a data de ciência do acórdão em 08 de março de 2010. A autoridade preparadora do processo informa às e-fls. 115 que o recurso foi enviado em 13 de abril de 2010, portanto, de forma intempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

No presente caso, não há como afiançar a tempestividade ou intempestividade do recurso voluntário interposto, haja vista não ser possível visualizar com precisão a data de postagem no envelope a fim de ratificar a informação de e-fls. 115.

A autoridade *a quo*, preparadora dos autos, deveria ter sido específica quanto à intempestividade do recurso e a data de postagem do envelope, quiçá lavrando o pertinente Termo de Revelia.

Assim, conheço do recurso voluntário e o considero tempestivo para fins de analisar a presente lide.

Do Mérito -

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

O documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a própria declaração de informações de retenções – DIRF.

A jurisprudência deste Conselho é mansa neste sentido, não sendo suficiente a apresentação de listagem de Notas Fiscais desprovida de prova efetiva dos recolhimentos.

Observe-se que a obrigatoriedade de exigir os referidos informes de rendimentos das fontes pagadoras é do beneficiário das retenções sofridas, não se admitindo que a recorrente, por omissão sua na época da ocorrência dos fatos, pretenda inverter o ônus da prova no caso de repetição de indébito tributário e requerer que a administração tributária aja em seu favor.

Equivoca-se a recorrente ao tentar eximir-se da obrigação de possuir tais documentos para respaldar o pedido de restituição dos valores dos tributos retidos por terceiros em seu nome. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99), que consolida a legislação tributária sobre a matéria:

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção

III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu

nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos não pertencem ao original)

Acompanho as razões de decidir da Turma Julgadora de primeira instância em indeferir o pedido de diligência, sem que fosse demonstrado pela recorrente a sua efetiva pertinência.

Relevante para a análise do litígio é salientar que a recorrente apresenta documentos com os quais pretende comprovar as retenções sofridas e o direito a Saldo Negativo de tributo composto por estas retenções, a despeito de não haver valores informados na DIPJ/04. Todavia, não apresenta Informes de Rendimentos relativos ao ano-calendário de 2003, sob análise (destaquei). Este fato já fora alertado no acórdão recorrido, mas a recorrente repetiu as provas incongruentes com os fatos debatidos (apresenta Informes e cópia de parte da DIPJ de outros anos-calendários) consoante documentos de e-fls. 109 a 114.

Desta forma, a recorrente não trouxe ao litígio documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado. Por esta razão, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto